



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2.792/2021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

### **Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Porto Velho, e dá outras providências.**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da LEI Orgânica do Município, a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Porto Velho/RO, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - terrenos ou glebas particulares.

§ 1º A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Agricultura será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta LEI:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - promover a inclusão social, gerar emprego e renda;

IX - evitar a invasão de terrenos desocupados;

X - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

XI - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

**Art. 3º** Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta LEI, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta LEI:

I - localização da área, por meio de cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta LEI.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

**Art. 5º** O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta LEI poderá ser comercializado, podendo ainda ser usada como subsistência pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

**Art. 6º** As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

**Art. 7º** A produção excedente será vendida e a renda distribuída proporcionalmente ao número de horas trabalhadas e ao número de famílias beneficiadas.

**Art. 8º** Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos (recebimento de material orgânico, óleo usado e/ou material reutilizado e reciclável) desde que não haja riscos nem prejuízos à plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

**Art. 9º** Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

**Art. 10.** Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

**Art. 11.** A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

**Art. 12.** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

**Art. 13.** É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso

inconsciente e antidemocrático.

**Art. 14.** Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

**Art. 15.** Para emitir a realização do Programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura de Porto Velho fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais e Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes e adubos.

**Art. 16.** O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedado o marketing do Programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

**Art. 17.** Esta LEI entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 25 de Fevereiro de 2021.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

Projeto de LEI nº 3997/2019

Vereador Jurandir Bengala - PL

Publicado por: Fernanda Santos Julio

Código Identificador: 4C6411CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 03/03/2021.

Edição 2915 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/05/2021*